



Número: **1000073-35.2024.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão - Recesso Forense**

Órgão julgador: **GABINETE RECESSO FORENSE - DESA. GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS**

Última distribuição : **05/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002093-58.2023.8.11.0024**

Assuntos: **Parlamentares, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

<b>Partes</b>	<b>Procurador/Terceiro vinculado</b>
<b>FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA (IMPETRANTE)</b>	<b>FRANCIELI BRITZIUS (ADVOGADO)</b>
<b>JUIZ PLANTONISTA DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES (IMPETRADO)</b>	

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
196912180	06/01/2024 14:17	--	<a href="#">Decisão-1704564743085</a>



06/01/2024

Número: **1000073-35.2024.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão - Recesso Forense**

Órgão julgador: **GABINETE RECESSO FORENSE - DESA. GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS**

Última distribuição : **05/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002093-58.2023.8.11.0024**

Assuntos: **Parlamentares, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA (IMPETRANTE)	FRANCIELI BRITZIUS (ADVOGADO)
JUIZ PLANTONISTA DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES (IMPETRADO)	



Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
196911677	06/01/2024 13:54	Concedida em parte a Medida Liminar	<a href="#">Decisão</a>





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Graciema Ribeiro de Caravellas**  
**Plantonista Cível - Direito Público**

Mandado de Segurança n.º 1000073-35.2024.8.11.0000

Impetrante: **Fabiana Nascimento de Souza**

Impetrados: **Juiz Plantonista da Comarca de Chapada dos Guimarães**

**Presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães**

Vistos...

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA** apontando como autoridade coatora o **JUIZ PLANTONISTA DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, e como litisconsorte passivo necessário o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, contra a decisão proferida pelo Primeiro Impetrado nos autos da Ação Anulatória n.º 1002093-58.2023.8.11.0024, pela qual, embora concedendo a tutela de urgência para suspender o ato que cassou o mandato da Vereadora/Impetrante, permitiu o prosseguimento do processo de cassação.

Acrescenta que já o segundo Impetrado, ao tomar conhecimento da decisão proferida, cumpriu a ordem judicial, reconduzindo a Impetrante ao mandato, porém marcou de imediato Sessão Extraordinária na Câmara Municipal para as 09:00 horas do dia 08/01/2024, para que fosse novamente deliberado sobre sua cassação.

Trata-se, sob sua ótica, de decisão teratológica, esclarecendo que a questão dos autos teve início com representação formulada pelo Secretário de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, noticiando que a Vereadora (Impetrante) enquanto advogada, teria atuado em desfavor do Município em demandas judiciais, o que fere dispositivos da Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Prossegue, asseverando que, em decorrência da representação, foi instaurado do Processo Administrativo na Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, culminando



Assinado eletronicamente por: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS - 06/01/2024 13:54:44  
<https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010613544422100000194472610>

Num. 196911677 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EWERTON DA SILVA DELUQUI - 06/01/2024 14:17:01  
<https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010614170114800000194473111>

Num. 196912180 - Pág. 3

na cassação do seu mandato de Vereadora, pelo que ajuizou Ação Anulatória, com pleito de tutela provisória de urgência, que lhe foi concedida pelo magistrado plantonista, ora autoridade coatora, nos seguintes termos:

“Contudo, porque presentes os requisitos do CPC, art. 300 e ss., especialmente decorrente da violação do disposto no Decreto Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA para SUSPENDER a RESOLUÇÃO LEGISLATIVA n. 001/2023** – Disponível em <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1329669/> . Acesso em 2/1/2024 - **que decreta a PERDA DO MANDATO ELETIVO DA VEREADORA FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA, cujo nome parlamentar é FABIANA ADVOGADA**– e os efeitos dela decorrentes, assim como **DETERMINAR a imediata recondução/retorno da parte autora/requerente no exercício do mandato eletivo de vereadora do Município de Chapada dos Guimarães-MT pelo qual foi cassada, cuja cientificação/intimação deverá se dar nos termos do Enunciado n. 410 da Súmula do STJ - “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”**”.

Esclareço que essa decisão provisória não impede/obsta que o Poder Legislativo local convoque nova sessão e retome o procedimento político-administrativo a partir da aparente irregularidade, decidindo da forma prevista no Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, e, em sendo o caso, conclua pela cassação ou não do mandato eletivo da vereadora autora/requerente.

(...)

Em resumo, a decisão proferida no plantão judiciário estabelece: o indeferimento (rejeição) da petição inicial e extinção (término) em relação ao Município de Chapada dos Guimarães; o recebimento (aceite) da petição inicial em relação à Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães; o indeferimento (rejeição) do pedido de tutela da evidência (falta de requisito); o deferimento (acolhimento) do pedido de tutela provisória de urgência liminar antecipada (decisão provisória proferida antes de ouvir a outra parte e antecipando decisão final) para a suspensão do ato de cassação da vereadora em razão de violação (descumprimento) do procedimento



(todas as infrações que foi denunciada não foram perguntadas individualmente aos vereadores votantes; impossibilidade de pergunta única para decidir diversos fatos indicados e alheios); possibilidade de que seja convocada nova sessão pela Câmara e realizada outra votação atendendo a norma (mínimo de uma pergunta por infração/violação indicada); possibilidade de cassação ou não na nova sessão sem esperar o resultado do processo judicial.” (g.n.) (id. 196906174 - pp. 13/14).

Argumenta ainda que, diante da permissão de continuidade do processo de votação, interpôs na origem, em 04/01/2024, Embargos de Declaração, os quais ainda não foram analisados, e que ainda assim, por se tratar de matéria de plantão, diante do caráter teratológico e contraditório da decisão proferida pelo primeiro Impetrado, impetrou o presente Mandado de Segurança, pois ao contrário do que lhe foi imputado, nunca advogou contra o Município de Chamada dos Guimarães, fato confirmado pelo Ministério Público Estadual, bem como pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MT, pelo qual foi arquivada a representação contra sua pessoa.

Pois bem.

Conforme o sucinto relatório supra, a Impetrante se insurge contra ato acoimado de arbitrário e ilegal, praticado pelo **JUIZ PLANTONISTA DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, além do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**.

De início, tenho por importante registrar que o ato contra o qual se insurge a Impetrante tem natureza de decisão interlocutória, cuja existência desafia a interposição de recurso próprio.

No entanto, a hipótese traz situação “*sui generis*” onde se constata que, contra o ato impugnado, concessivo da tutela na origem, foi interposto Embargos de Declaração no dia 04/01/2024.

Ocorre que o Sistema PJe entrou em manutenção no primeiro minuto do 05/01/2024 e embora restabelecido em 2º Grau de jurisdição, sua manutenção ainda persiste em sede de 1º Grau. Com isso, encontra-se inoperante na origem, havendo impossibilidade técnica de consulta, protocolos e análises via do aludido sistema.



Na específica hipótese dos autos, embora não se tenha por exauridas as vias ordinárias (*pois ainda pende de julgamento um Aclaratório na origem*), o fato é que se tem a urgência na demanda, em virtude de sessão marcada para acontecer as 09:00h do dia 08/01/2024.

Conquanto se vislumbre nos argumentos da Impetrante, estes consubstanciados na prova carreada aos autos, em especial os arquivamentos perante o TED-OAB/MT (Proc. 000872-028/2023) e SIMP 000872-028/2023 (Conselho Superior do Ministério Público), que analisaram os mesmos fatos que deram ensejo ao pedido de cassação da Vereadora/Impetrante e, ainda que não exaurida a instância, estando a Impetrante de interpor o recurso cabível na espécie, pela especialidade da situação ora enfrentada, entendo que, de forma excepcional, a hipótese contempla a intervenção deste Sodalício, ainda que de forma limitada.

Diante desse quadro específico e “*sui generis*”, vislumbro como medida de direito e de Justiça, a necessidade de, por ora, se conceder, em parte, a liminar almejada.

Se por um lado se aventa o impedimento de se analisar a pretensão material, pelo fato de que se mostra pendente o exaurimento da via ordinária na origem, por outro, o risco iminente que acomete a Impetrante, atrelado à impossibilidade técnica de que o Juízo de primeiro grau profira sua decisão, hei, por bem, e visando assegurar a Justiça, **suspender o Edital de Convocação n.º 01/2024 para a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães para as 09:00h do dia 08/01/2023, até que haja o retorno do Sistema PJe 1º Grau, de forma a possibilitar que o Juízo Plantonista de origem analise a pretensão em sede de Embargos de Declaração ou, em não havendo tempo hábil para tanto, caso findo o recesso, que o Juízo Natural o faça, após a regular redistribuição do feito na origem.**

Ante o exposto, em caráter estritamente excepcional, **CONCEDO EM PARTE** a liminar vindicada apenas e tão somente para suspender a Sessão Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães convocada para o dia 08/01/2023, as 09:00h, nos termos acima delineados.

Comunique-se, **com URGÊNCIA**, sobre a presente decisão.



Assinado eletronicamente por: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS - 06/01/2024 13:54:44  
<https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010613544422100000194472610>

Num. 196911677 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: EWERTON DA SILVA DELUQUI - 06/01/2024 14:17:01  
<https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010614170114800000194473111>

Num. 196912180 - Pág. 6

Findo o período de recesso forense, redistribua-se, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

*Desembargadora Graciema Ribeiro de Caravellas  
Em Plantão Judicial*



Assinado eletronicamente por: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS - 06/01/2024 13:54:44  
<https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010613544422100000194472610>

Num. 196911677 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: EWERTON DA SILVA DELUQUI - 06/01/2024 14:17:01  
<https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010614170114800000194473111>

Num. 196912180 - Pág. 7